



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299015

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2087528-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5385

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 625 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo* deliberou o seguinte: “*Diante da irregularidade apontada, exclua-se do cadastro o Dr. Bruno Henrique Gonçalves, permanecendo o patrono anterior, até a apresentação de uma procuração válida*”.

O corréu Banco Bradesco S.A., em síntese, alega que o instrumento de mandato em questão seria válido e eficaz, desprovido de qualquer irregularidade. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O recurso, por razões distintas, é inadmissível e não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, em razão de sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, em conformidade com o disposto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias úteis, contados da publicação da r. decisão agravada (art. 231, VII, do CPC).

Na espécie, o inconformismo do agravante recaiu, na verdade, contra a r. decisão proferida à fl. 565 dos autos principais, publicada em 12/02/2025 (fl. 567), na qual o MM. Juiz *a quo* já havia determinado a regularização da representação processual do Banco agravante:

“Observa-se que a determinação, p. 514, não foi atendida, pois o documento juntado, p. 558-563, é cópia do juntado anteriormente, p. 506-511.

Uma procuração mais antiga, juntada agora, não pode revogar uma procuração mais nova, juntada na p. 248-258.

Portanto, fica concedido o prazo de 10 dias para a regularização.

Decorridos, sem a providência, exclua-se do cadastro o nome do advogado, Dr. Bruno Henrique Gonçalves, permanecendo o patrono anterior”.

Em seguida, após manifestação do agravante naqueles autos (fl. 568), em nova decisão proferida à fl. 611, publicada em 26/02/2025 (fl. 613), houve a reiteração do quanto já decidido: *“Reporto-me à Decisão de p. 565. A procuração de p. 600 é de data anterior (12.09.2019) à já existente nos autos, (03.12.2019). Regularize a representação processual, sob pena de exclusão do cadastro”.*

Contra as decisões destacadas, não foi apresentado recurso pelo agravante. Pelo contrário, após ter sido proferida a r. decisão à fl. 611, o agravante insistiu no pedido de habilitação do advogado Dr. Bruno Henrique Gonçalves (fl. 614), de modo que a sua “irresignação” foi manifestada por simples petição nos autos principais, o que ostenta natureza de verdadeiro pedido de reconsideração.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada à fl. 625, que, na realidade, sequer ostenta conteúdo decisório, uma vez que cuidou de, apenas, fazer cumprir as determinações anteriores.

O agravante, por fim, interpôs o presente agravo de instrumento apenas em 25/03/2025, quando já esgotado prazo recursal contra as r. decisões anteriores mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em suma, por força da intempestividade do recurso, não há como apreciar o seu mérito.

Além disso, o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e, dentre elas, não está a decisão que versa sobre a regularização da representação processual da parte.

A propósito, sobre a questão, converge a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" DOS DEVEDORES QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE HOMOLOCAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS QUE VEM EXPRESSA E TAXATIVAMENTE INDICADAS PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER EVENTUALMENTE DIRIMIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2318997-84.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A REVELIA, DIANTE DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. AGRAVANTE QUE É CESSIONÁRIA DO CRÉDITO OBJETO DA LIDE. PRETENSÃO QUE VISA, EM VERDADE, ALTERAR DECISÃO ANTERIOR QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2078693-90.2025.8.26.0000; Relator: César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a emenda da inicial e regularização da representação processual. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2008337-70.2025.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025 - grifei).

Agravo de instrumento - gratuidade processual - art. 5º, LXXIV da Constituição Federal - arts. 98 e 99 "caput", e §3º do Código de Processo Civil - elementos que infirmam a declaração de penúria apresentada - oportunizada a comprovação da hipossuficiência, a agravante não apresentou a documentação exigida para demonstrar que faz jus ao benefício pretendido benefício - aditamento da peça inicial - determinação de regularização da representação processual e juntada de nova procuração - hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - tese da taxatividade mitigada que não se aplica ao caso - agravo improvido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2339670-98.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou à autora a regularização de sua representação processual – IRRECORRIBILIDADE - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedente do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2012063-52.2025.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025 - grifei).

Ademais, cabe anotar a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (REsp. nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 05.12.2018 - Tema 988).

No caso dos autos, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, caso sucumbente a parte agravante. De fato, a não admissão do agravo de instrumento contra uma determinada decisão não implica sua irrecorribilidade, pois ela poderá ser atacada em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES esclarece que: “As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se incontinenti o C. Juízo de origem, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator